



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 472/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03.04.2009

PROCESSO Nº. 1/4176/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200622753-7

RECORRENTE: STAR CELL ELETRÔNICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar

EMENTA: **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** A empresa deixou de recolher o ICMS, após confronto entre as notas fiscais de saídas e respectivos livros fiscais. **Dispositivos Infringidos:** art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a tipificada no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário Conhecido e Provido. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº. 2006.22753-7 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de deixar recolher o ICMS, referente ao exercício de 2005, referente às notas fiscais constantes nas planilhas anexadas ao Auto de Infração (fls. 23), com base de cálculo no valor de R\$ 2.443.670,50.

O agente do fisco esclarece na Informação Complementar ao Auto de Infração todo procedimento da ação, e junta a documentação que ensejou a presente infração, indicando os dispositivos infringidos e descreve o montante do crédito tributário.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Constam no processo Ordem de Serviço nº.2006.26099, Termos de Intimação 2006.21913, 2006.24317, cópias dos livros de Registro de Saídas, Quadro Demonstrativos das Notas Fiscais, cópias das Notas Fiscais, cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, consultas no Sistema GIM, Aviso de Recebimento.

O Contribuinte não apresentou defesa, feito fiscal tramitou à revelia.

● Apreciado em Instância Singular a autoridade julgadora decide pela procedência da ação fiscal.

Inconformado com a decisão singular o mesmo ingressou aos autos com recurso voluntário, alegando que não cometeu a infração descrita no auto de infração, bem como debilidade dos elementos probatórios fundamentadores da autuação impugnada e requer a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

O parecer nº. 603/2008 emitido pela Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela manutenção da autuação fiscal nos termos do julgamento singular.

● É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Descreve a inicial Auto de Infração nº. 2006.22753-7 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de deixar recolher o ICMS, referente ao exercício de 2005, referente às notas fiscais constantes nas planilhas anexadas ao Auto de Infração (fls. 23) , no valor de R\$ 2.443.670,50.

Quando da apresentação do recurso voluntário o contribuinte declara que não houve lançamento do ICMS a menor nos livros fiscais (livros de registros de saídas e de apuração do ICMS), justificando que ocorreu foi um extravio de determinados blocos de notas fiscais, por conta de assalto nas dependências da recorrente, segundo boletim de ocorrência anexo a estes autos. Requer um exame grafotécnico o qual poderá confirmar que tais documentos fiscais não foram emitidos nem pelos seus sócios-gerentes nem por qualquer funcionário que a época tenha trabalhado na empresa.

Em análise das peças processuais, certificamos que o agente do Fisco apresentou as provas da infração, através das notas fiscais emitidas e não lançadas no livro Registro de Saídas, demonstrativos do crédito tributário, cópias do livro de apuração do ICMS e livros de saída, consultas do sistema GIM e Receita, onde foram constatadas diferenças através do confronto entre as notas fiscais emitidas e os livros fiscais da autuada.

Logo, verifica-se que a mesma não escriturou diversas notas fiscais e outras foram registradas com o valor do imposto devido a menor no livro registro de saída, por conseguinte ficou reduzido o ICMS a recolher, já que tais valores não fizeram parte do imposto como podemos constatar na conta corrente da autuada às fls. 118 do presente processo.

Como restou demonstrado nos autos a conduta dos agentes do fisco foi pautada em determinação legal estabelecida nos artigos abaixo transcritos:.

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuária;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal de entrada;

IV - no momento da expedição de documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Desta forma resta comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo à sanção prevista no Art. 123, III "c" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, *in verbis*.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 2.443.670,50
ICMS	R\$ 422.252,41
MULTA	R\$ 422.252,41



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

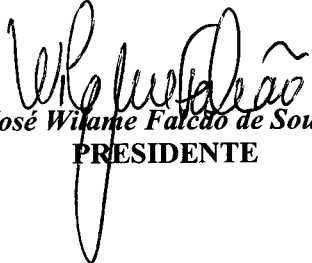
DECISÃO


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, por voto de desempate da Presidência, afastar o pedido de diligência suscitado pela parte. Foram votos vencidos, favoráveis à diligência, os Conselheiros Ana Maria Martins Timbó Holanda, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil. O voto de desempate do Presidente foi assim delineado: "O caso em questão não comporta realização de diligência nos termos suscitados pelo recorrente, posto que as acusações fiscais de 'falta de recolhimento' e 'extravio' são autônomas, mormente no caso do Auto de Infração nº 200622757, constante da mesma pauta do ora em questão, que reclama apenas a multa, considerando que o ICMS já consta deste." No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela parcial procedência os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil, por entenderem que as notas fiscais que foram alvo de autuação por extravio no Auto de Infração nº 1/200622757, deveriam ser excluídas da base de cálculo. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2009..



José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE

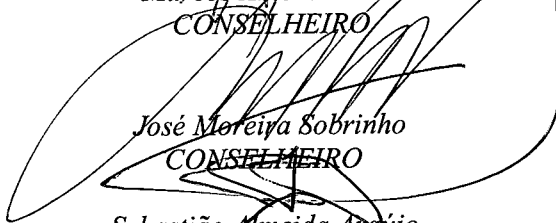

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO